



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

Mensagem de Lei N.º 017/2025

Rio Branco do Sul, 04 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Eleandro Fontoura Machado

Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul

Rua Domingos Alessandro Nodari, 52

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

Encaminho, a essa Colenda Casa de Leis, para a apreciação dos nobres Edis, Projeto de Lei dispondo sobre o serviço de coleta de entulhos e resíduos de construção civil, podação e jardinagem no Município de Rio Branco do Sul.

Urge regular à matéria, especificando e atualizando o serviço de coleta de entulhos e resíduos, disciplinando os deveres dos responsáveis pelos materiais, punições aos descumpridores, dentre outras disposições estabelecidas no projeto que se encaminha.

Registro que o presente Projeto de Lei observa o disposto no Código Tributário Municipal, Código de Obras e Edificações, bem como o Código de Posturas do Município de Rio Branco do Sul, não importando em conflito de normas.

Destaco que o Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para o bem estar de todos os munícipes, já que ensejará a correta utilização do espaço de uso comum, a limpeza pública, o respeito ao meio ambiente, enfim, servirá ao interesse público que esta Casa de Leis tanto aprecia.

É de conhecimento de todos os Vereadores a realidade quanto ao descarte indevido de materiais diversos nos passeios e vias públicas, margens de rodovias e de rios, terrenos baldios, praças, o que acaba por atrair roedores e animais peçonhentos, contribuir para proliferação de doenças, gerar insegurança, violar regras urbanísticas e de embelezamento da urbe, em completo desrespeito à dignidade de seus moradores.



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

Diante da relevância do projeto e da necessidade de rapidamente implementar as medidas propostas, é que submeto este Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo Municipal, solicitando o seu processamento em regime de urgência.

Valho-me da oportunidade para reiterar à Vossas Excelências as expressões de minha mais alta consideração.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal



RIO BRANCO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

PROJETO DE LEI Nº.031/2025

“Dispõe sobre o serviço de coleta de entulho, resíduos de construção civil e jardinagem no Município de Rio Branco do Sul e dá outras providências.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná**, aprovou e eu, **KARIME FAYAD**, Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas para recolhimento de entulhos, terra, resíduos e sobras de materiais provenientes de poda de árvores, jardinagem, obras de construção civil, reforma ou demolição no Município de Rio Branco do Sul, sem prejuízo da aplicação das normas existentes no Código Tributário, Código de Obras e Edificações e Código de Posturas Municipais.

Art. 2º O serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos tem por finalidade manter o Município limpo e deverá observar as diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – caçamba estacionária: equipamento constituído de recipiente metálico destinado aos serviços de coleta, transporte e destinação final de materiais;

II – vias e logradouros públicos: superfície do município destinada ao trânsito de pessoas, animais e veículos, compreendendo a pista de rolamento, estacionamento de veículos, passeio (calçadas), acostamento, excetuando-se para fins exclusivos desta lei, as praças e os canteiros centrais;

III – entulho: restos de materiais provenientes da construção civil e obras em geral, assim como aqueles retirados da limpeza de terrenos, como tijolos,



concreto, argamassa, ferro, madeira, pedra, terra, areia, cimento, dentre outros, excetuando-se o lixo domiciliar e comercial;

IV – lixo verde: resíduos provenientes da jardinagem e da poda de árvores.

Art. 4º É proibido jogar, expor, depositar e/ou descarregar nos logradouros públicos, vias, passeios, canteiros, jardins, praças, acostamentos, canteiros centrais e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, lixo verde ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei, provenientes de obras, reformas ou demolições de construção civil, bem como da limpeza de terrenos e jardins.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos ou lixo verde nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias que atendam as exigências estabelecidas nesta lei.

§1º A necessidade de depositar entulhos ou lixo verde nas vias e logradouros públicos decorre da impossibilidade comprovada de depositá-los no local de geração do resíduo;

§2º Cabe ao particular promover a remoção dos materiais descartados para o local de destinação final, através de empresas especializadas para realização da atividade, devidamente cadastradas e autorizadas pelo Poder Público.

Art. 6º É de inteira responsabilidade do particular interessado e da empresa permissionária, a colocação, a disposição da caçamba no local permitido e a destinação final adequada dos resíduos nela acondicionados, sendo proibida a disposição de materiais recicláveis ou lixo domiciliar e comercial.

Parágrafo Único. A autorização especial de carga, descarga e transporte de caçambas, dependerá da comprovação do cadastro e regularidade, da validade de alvará de funcionamento, bem como do licenciamento da destinação final adequada dos resíduos, por parte da empresa permissionária.



Art. 7º Para preservação da segurança, as caçambas estacionárias deverão apresentar bom estado de conservação, sinalização que permita sua rápida visualização e identificação, com indicação do nome da permissionária, telefone e demais meios de contato, assim como o telefone do setor de fiscalização competente do Poder Público.

§1º A sinalização será dada através de faixa retro reflexiva de oito a vinte centímetros de largura, a ser instalada na metade da altura da caçamba, em toda sua extensão, lateral, traseira e frontal, sendo que as indicações de contato deverão ser inscritas apenas nas laterais, com caracteres legíveis, e com no mínimo 15 (quinze) centímetros de altura.

§2º Nas caçambas estacionárias será proibida a inserção de publicidade de qualquer natureza.

§3º A permissionária proprietária da caçamba e o particular contratante deverão tomar todas as medidas que impeçam o acúmulo de água e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

Art. 8º As caçambas estacionárias que não puderem permanecer no interior do imóvel gerador do resíduo, por razões técnicas devidamente comprovadas, poderão ser alocadas observando, sucessivamente, a seguinte ordem:

I - no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima de 3,00 (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,00 (um metro) junto à linha divisória do imóvel, destinada à circulação de pedestres;

II - na via pública, onde haja permissão para estacionamento fora das esquinas e a mais de 5,00 (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal e à distância de 20cm (vinte centímetros) e máxima de 50cm (cinquenta centímetros) perpendicular à guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, sendo vedada à colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem;

III - na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pela autoridade municipal competente e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.



§1º Na zona central da cidade as caçambas observarão horários, locais e períodos previamente definidos pela autoridade municipal competente, cujo pedido deverá ser encaminhado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, constando a localização pretendida, condições, horário, tempo de permanência e identificação da caçamba a ser instalada.

§2º A localização da caçamba estacionária no passeio ou via pública deverá ser de frente ao imóvel gerador do resíduo, sendo que, no caso de sua impossibilidade, o órgão competente indicará outro local próximo para sua permanência.

§3º É vedada a instalação de duas ou mais caçambas estacionárias no mesmo local.

§4º É proibida a instalação das caçambas estacionárias em locais que sugiram risco de danos e à segurança de pessoas e veículos.

§5º No decorrer da carga, descarga e transporte das caçambas estacionárias, além do respeito aos horários específicos fixados em lei ou ato administrativo, das normas contidas no Código de Posturas Municipal e do Código de Trânsito Brasileiro, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos à segurança de pessoas e veículos.

Art. 9º O serviço deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, sendo que os resíduos coletados ficam limitados à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo particular, sem prejuízo da sua execução pelo Poder Público, mediante o pagamento de taxas.

Art. 10. Ao infrator ou a empresa a que pertencerem os equipamentos será aplicada às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos bens públicos ou privados.



Art. 11. As infrações às normas previstas nesta lei geram ao infrator, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, contado da notificação;

II - em caso de não sanada a irregularidade dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será aplicado uma multa no valor de 02 (duas) UFMs, concedendo-se ao infrator um novo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que efetue a retirada dos resíduos/caçamba depositados irregularmente no local;

III - não sanada a irregularidade dentro do prazo previsto no inciso II, o município aplicará uma nova multa no valor de 03 (três) UFMs e efetuará a retirada dos resíduos depositados indevidamente do local, efetuando a cobrança dos custos de remoção, transporte e destinação dos resíduos;

IV - nos casos onde persistir a irregularidade por parte da empresa responsável pela caçamba estacionária, mesmo após a imposição da multa, o equipamento será apreendido/removido;

V - a reiteração de infrações poderá acarretar na cassação do alvará de funcionamento, com a consequente interdição da atividade.

Parágrafo Único. Constatado perigo de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, caberá a imediata remoção do equipamento para local seguro, seguida, posteriormente, da lavratura de notificação da aplicação de multa de 05 (cinco) UFMs, acrescida dos custos decorrentes da apreensão/remoção.

Art. 12. As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável por infrações a esta Lei, bem como mediante o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada.

Parágrafo Único. As caçambas estacionárias não retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de 10 (dez) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas ao proprietário por infrações a esta Lei, tributos e outros encargos legais.



Art. 13. O processo de aplicação e cobrança das multas, através de Auto de Infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento observará o disposto no Código de Posturas Municipal e no Código Tributário Municipal e outras leis complementares e/ou correlatas.

Art. 14. Nos casos onde o proprietário do imóvel gerador de resíduos integrar o Cadastro Único, em decorrência de hipossuficiência econômica, o município efetuará a retirada dos resíduos gratuitamente, devendo tal benefício ser disciplinado através de Decreto.

§1º O solicitante deverá protocolar requerimento no órgão responsável, acompanhado de declaração atualizada e emitida pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de que é beneficiário.

§2º O serviço será oferecido dentro do cronograma existente no órgão administrativo responsável, sendo que o beneficiário somente poderá descartar os resíduos nas datas e horários informados, podendo ser expedido decreto regulamentador.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em sentido contrário, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Gabinete da Prefeita do Municipal de Rio Branco do Sul, em 04 de junho de 2025.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal